



LEI MUNICIPAL Nº 1.673/2023

EMENTA: *Dispõe sobre regulamentação da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de Arenópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

II - Assistência a situações de calamidade pública;

III - Admissão de professores para a rede pública municipal de educação básica, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de exoneração, falecimento, licença para tratamento de saúde ou afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que não haja Professor Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÁPOLIS
CNPJ: 24.977.654/0001-38



IV - Atendimento de situações motivadamente urgentes, decorrentes de decisão judicial;

V - Urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 03 (três) meses, em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença à gestante, licença médica, ou afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que não haja servidor efetivo disponível para atendimento da situação transitória;

VII - Combate a emergências ambientais;

VIII - Prestação de serviços essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

§ 1º - O ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergência em saúde pública.

§ 2º - A necessidade da contratação temporária e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil deve ser devidamente justificada.

Art. 3º As Contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, sujeitos a ampla divulgação em jornal de grande circulação e ou rádio, observando-se os critérios definidos em regulamento.



Parágrafo Único. Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária própria.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único. A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 5º Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão obrigatoriamente conter:

- I - a qualificação das partes;
- II - a descrição do objeto e seus elementos característicos;
- III - o valor da remuneração do contratado;
- IV - a data de início da prestação de serviços;
- V - o prazo mínimo e máximo de vigência;
- VI - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes;
- VIII - as penalidades em caso de descumprimento;



IX - os casos de rescisão;

X - a cláusula que declare competente o foro da sede do órgão/entidade para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 6º As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:

I - até 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 2º, desta Lei;

II - até 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos, III, V, VI, VII e VIII do art. 2º desta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos nos incisos I, II deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram a contratação.

§ 2º Quando o contratado estiver em substituição de professor ou servidor que tenha assumido cargo em comissão o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, enquanto durar o afastamento, limitado a no máximo 01 (uma) prorrogação.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos na estrutura de pessoal do Município.

Parágrafo Único - Não havendo cargo correspondente, a remuneração será definida com base em valores de mercado e deverá constar do edital que der publicidade ao processo seletivo.



Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ocupar previamente e nem posteriormente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário.

IV - Ser recontratado com base no mesmo processo seletivo.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

I - ato de improbidade;

II - crime contra a administração pública;

III - inassiduidade habitual;

IV - incontinência de conduta ou mau procedimento;



V -condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

VI - desídia no desempenho das respectivas funções;

VII - embriaguez habitual ou em serviço;

VIII - violação de segredo do contratante;

IX - ato de indisciplina ou de insubordinação;

X - abandono de função;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - corrupção;

XIV - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

XV - infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 2º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.



§ 3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 11- O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da administração municipal;

IV - quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;

V - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VII - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÁPOLIS
CNPJ: 24.977.654/0001-38



§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

§ 4º - As férias dos servidores contratados para funções de docentes deverão ser gozadas nos períodos de recesso ou férias escolares, ainda que o contrato de trabalho tenha vigência inferior a 12 (doze) meses.

§ 5º - O servidor contratado para função de docente que em 31 de dezembro ainda não tenha completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.



Art. 14- Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, ordem judicial, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15- O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge,convivente, pais, filhos, enteados, irmãos, contados da data do óbito;

II - por 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos,padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

III - por 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

IV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 16 - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado, sem qualquer justificativa.

Art. 17- Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18- O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÁPOLIS
CNPJ: 24.977.654/0001-38



Art. 19- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - MT, AOS 08 DIAS DE MAIO DE 2.023.

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL